

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 1.153 e 1.158/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa, RS, por intermédio da Srta. Kelly Begnini Delazeri, solicita orientação jurídica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 01, de 10 de janeiro de 2018, que *Autoriza contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Ressalta-se que o tema já foi abordado através de Informativo Técnico intitulado "*Contratação temporária – caracterização categórica da exceção*", disponível no site www.igam.com.br, na área de servidores.

II. No que envolve o aspecto de materialidade, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

Art. 37 [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública.

No Município de Serafina Correa, a contratação temporária encontra-se prevista nos arts. 192 a 193 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006¹, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, que assim estabelece:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 192 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 193 A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estará disposta em Lei Municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

[...]

Desta feita, veja-se que a lei que dispôr sobre contratos temporários em âmbito municipal, deverá estar respaldada conforme os ditames supracitados.

III. O presente Projeto de Lei em análise é acompanhado da seguinte mensagem justificativa:

[...]

Considerando a inexistência de pessoas concursadas nessas especializações, sendo que o Concurso Público nº 01/2014 homologado pelo Edital nº 039/2015 não contemplou os cargos de Professor de Educação Infantil, Professores de Séries Iniciais e Cozinheiras; quanto ao cargo de Atendente de Educação Infantil, já houve a nomeação de todos os aprovados. A única Nutricionista concursada está em Licença Saúde prolongada. O início do ano letivo exige profissionais para a elaboração e oferta de alimentação escolar.

Além disso há um aumento na demanda de profissionais devido a abertura de nova escola municipal, prevista para fevereiro de 2018.

Considerando também o número de servidores, atendentes e professores afastados pelas mais diversas causas como Licença Saúde, Licença Maternidade e aposentadorias, propomos a contratação por tempo determinado destes profissionais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei e conta-se com o Vosso apoio na sua aprovação. Em face da necessidade de posterior realização de processo seletivos, solicita-se que seja a matéria apreciada em regime de urgência.

¹ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-serafina-correa-rs> acesso dia 15/12/2017.

Veja-se que o intuito da Administração Pública é a contratação de um vasto número de servidores, pela ausência de concurso público vigente ou ausência do servidor titular do cargo por gozo de licença. Conforme já citado nesta Orientação Técnica, a contratação temporária visa substituir provisoriamente os servidores titulares dos cargos, em decorrência de situação extraordinária, sendo o concurso público a regra constitucional para o provimento dos mesmos.

Todavia, em que pese a legislação municipal preveja autorização para contratos temporários, veja que a falta de planejamento da Administração ocasionou a ausência de cargos previstos no concurso público, sendo o aumento da demanda nas escolas municipais o motivo pra contratação dos servidores. Trata-se portanto, de situação a qual o Poder Executivo deverá regularizar com novo certame público, tendo em vista as atividades serem de caráter contínuo no Município, razão esta que deveria estar prevista na justificativa do Projeto de Lei.

Ainda, nos casos apresentados de licenças bem como aposentadorias, orienta-se que o Poder Legislativo solicite as portarias de concessão das mesmas e de exonerações (se houver), com o intuito de garantir o real motivo dos contratos emergenciais, sanando qualquer situação que enseje futuro apontamento perante o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Deste modo, sugere-se para aprovação da presente proposição, analise por parte do Poder Legislativo dos pontos acima supracitados, garantindo a legalidade das contratações sem ocorrer em erro passível de apontamento.

IV. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro convém lembrar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, não se enquadra no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e tampouco no art. 17, logo, não seria necessária a elaboração do demonstrativo, pois o enquadramento no art. 16 da LRF é referente as despesas relativas a projetos, nos termos do que conceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

É exceção a esta regra quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, fato que implicará na necessidade de elaboração do demonstrativo (impacto), conforme expressa o §7º do art. 17 da LRF².

V. Diante do exposto, conclui-se:

² Art. 17 (...)

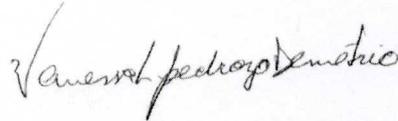
(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

- a) No que concerne à análise jurídica da proposição, sugere-se observância do item III desta Orientação Técnica, com fulcro a garantir a viabilidade da proposição, principalmente quanto a demonstração da necessidade excepcional dos servidores;
- b) Pela viabilidade contábil da proposição, conforme ditames do item IV desta Orientação Técnica.



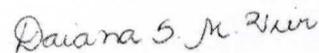
Felipe Marçal
Assistente de Pesquisa IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM



Lissandra Pacheco
Contadora, CRC/RS 097.406/O-0
Consultora do IGAM



Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Consultora do IGAM